



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5^a REGIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

Manifestação nº 55720/2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800242-61.2023.4.05.8400

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: NOME_1

APELADA: NOME_24

O Ministério Público Federal, por sua representante signatária, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, vem interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

contra o acórdão de Id. 2259354 e seu respectivo arresto integrativo (Id. 3508858), pugnando por seu recebimento e pela posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Recife/PE, *data da assinatura digital.*

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional da República

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 1 de 46

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
EGRÉGIO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A),
ÍNCLITO(A) SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de **NOME_1** (apresentador conhecido como **NOME_3** e **NOME_2** - **NOME_26**), requerendo a condenação do primeiro réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e do segundo réu à veiculação de campanhas contra a misoginia, como direito de resposta, em razão de falas proferidas pelo primeiro contra a deputada federal **NOME_4** em programa de rádio.

Após a instrução processual, sobreveio a sentença de Id. 2259305, que julgou a ação improcedente por considerar que *“não houve satisfatória comprovação quanto à alegada prática de violência política de gênero, nos moldes defendidos pelo MPF, de maneira que deve se sobrepor, no caso em apreço, o direito à liberdade de imprensa e da livre crítica, corolário do Estado Democrático de Direito, não sendo demais assinalar que, embora não vincule o Juiz, o arquivamento levado a cabo na esfera criminal eleitoral corrobora a tese de improcedência aqui adotada”*.

O MPF, então, interpôs apelação, requerendo a **anulação da sentença**, *“pois não analisou todos os argumentos deduzidos pelo MPF, os quais são capazes, em tese, de*

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003
CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

infirmar a conclusão adotada pelo julgador, violando-se o artigo 489, IV do Código de Processo Civil (CPC), eis que demonstrado o caráter específico das declarações contra a Deputada, incluindo o apelo à violência e ante a ausência de análise específica do material probatório detalhadamente apresentado pelo MPF na inicial, violando-se o artigo 371 do CPC", ou a sua reforma, "pois os fundamentos utilizados são inconstitucionais, na medida em que aderem à tese da liberdade de expressão absoluta, desconsiderando a realidade de violência contra as mulheres, sendo um verdadeiro absurdo a tese da misoginia recreativa, ou seja, da possibilidade de se fazer piada contra grupo minoritário alvo, por exemplo, de crescente número de feminicídios, como narrado na inicial, violando-se o objetivo da República em prol da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e a igualdade, nos os artigos dos artigos 3º, IV, 5º, caput, IV e V da Constituição" (Id. 2258895).

No parecer de Id. 2259407, esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região manifestou-se pelo provimento da apelação.

A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entretanto, negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão de Id. 2259354, que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSO CRÍTICO EM PROGRAMA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

1. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do Ministério Público Federal (MPF) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Natal/RN, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública.
2. A demanda original busca a condenação de **NOME** e RGM **NOME_26** ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e à imposição de obrigação de fazer à **NOME_28**, consistente na veiculação de campanhas

publicitárias contra a misoginia.

3. Segundo a Inicial: "Durante o programa na **NOME_28**, no dia 15.12.2021, ao criticar a atuação política da parlamentar federal **NOME_4**, dirigiu-se à Deputada Federal e sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma "metralhadora" e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: "Você não tem o que fazer"; "vai lavar roupa"; "vá costurar a calça do seu marido"; "a cueca dele"; "vá lavar louça"; "isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa"; "a gente tinha que eliminar esses loucos"; "nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?". A conduta, em tese, criminosa do apresentador relaciona-se à atuação, em relação ao PL 4.004/2021, da parlamentar federal, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário.

4. O Ministério Público Federal sustenta que as declarações proferidas por **NOM**, em programa de rádio, ao criticar a Deputada Federal **NOME_4** e um Projeto de Lei de sua autoria, configuraram violência política de gênero, veiculando estereótipos de gênero e incitando violência, o que, para o Parquet, gerou dano moral coletivo às mulheres que atuam ou buscam atuar na política. O MPF argumenta que a sentença foi "negacionista dos fatos e das provas", ao acolher a tese da defesa, de que as falas eram meramente críticas ao projeto, em 'tom jocoso e exagerado', e não dirigidas à deputada ou às mulheres. O recorrente enfatiza que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que discursos discriminatórios, especialmente com apelo à violência, não são albergados por essa garantia constitucional.

5. A pretensão ministerial não merece acolhimento. De início, reconhece-se que o conteúdo das falas veiculadas durante o programa de rádio em questão revela um baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis. Tais manifestações, no entanto, devem ser analisadas à luz do contexto comunicativo em que inseridas, notadamente no que diz respeito ao gênero televisivo e radiofônico cultivado pelo apresentador apelado.

6. O estilo do primeiro réu é amplamente conhecido pela adoção de um personagem performático, cuja linguagem, embora ofensiva ao bom gosto e à civilidade, representa uma forma de expressão popular de crítica política e social, muitas vezes distorcida por exageros retóricos e apelos ao escárnio.

7. A crítica, ainda que hostil e pouco elegante, foi direcionada não à

condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de casamento civil. Dentro desse quadro, as manifestações do apresentador, por mais antipáticas que sejam, não configuram discurso de ódio nem violência política de gênero com repercussão difusa. Convém lembrar que a Constituição da República consagra como um de seus pilares a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX), assegurando a toda pessoa o direito de manifestar suas opiniões, crenças e pensamentos, inclusive de forma contundente, crítica ou impopular. Essa garantia fundamental não se restringe às falas bem articuladas ou socialmente aceitáveis, mas comprehende igualmente aquelas incômodas, grosseiras ou equivocadas, desde que não violem frontalmente os direitos da personalidade nem se convertam em ilícitos penais.

8. Em um regime democrático, a liberdade de crítica a atos e projetos legislativos é um pilar fundamental, e mesmo que o tom seja desagradável, grosseiro ou de mau gosto, isso não o torna, por si só, um ato ilícito ou discriminatório passível de indenização. A liberdade de expressão abrange o direito de criticar e discordar, mesmo que as manifestações sejam ácidas ou ousadas.

9. O que se tem, no caso em exame, é um discurso lamentável, mal formulado, com carga de deboche e desprezo, mas que se mantém no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou ao ódio contra mulheres. A linguagem utilizada, embora figurativa, deve ser compreendida dentro do contexto teatral do programa, cuja proposta é, notoriamente, mais próxima do entretenimento apelativo do que do debate político racional. A interpretação literal de expressões hiperbólicas ou jocosas desconsidera o meio e o público-alvo a que se destinam, o que comprometeria a análise jurídica com viés de censura imprópria.

10. Não se desconhece o papel do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade de gênero. Contudo, não pode o Estado, sob o manto da tutela dos direitos coletivos, impor uma espécie de "padrão oficial de pensamento", suprimindo o espaço da divergência das opiniões, ainda que mal articuladas ou moralmente criticáveis. O combate à misoginia deve ser feito com firmeza e responsabilidade, mas sem desprezar o equilíbrio entre liberdade e repressão, sob pena de se converter o Judiciário em instância censora da opinião pública.

11. Não se verifica, no caso em análise, a existência de dano moral coletivo. A jurisprudência consolidada exige, para sua configuração, a presença de ofensa a valores fundamentais de um grupo social indeterminado, com efeitos reais na coesão social e na integridade de um direito difuso. Não se pode presumir que falas infelizes e jocosas,

por si só, causem abalo efetivo à coletividade feminina, tampouco à confiança pública no processo democrático. O mero desconforto moral gerado por declarações infelizes, ainda que amplamente repercutidas, não se traduz em lesão jurídica à esfera moral da coletividade.

12. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.214.901/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.

13. Se a parlamentar ofendida entende que houve atingimento pessoal à sua honra ou imagem, pode valer-se das vias próprias, por meio de ação individual de reparação, onde se poderá aferir com precisão o grau de ofensa pessoal sofrida. Todavia, o que se busca aqui é uma tutela coletiva ampla e abstrata, que não encontra respaldo fático-jurídico nos autos.

14. Quanto à independência entre as esferas cível e criminal, cumpre destacar que o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral referente aos mesmos fatos, por ausência de tipicidade criminal da conduta, embora não vincule o juízo cível de forma absoluta, nos termos do art. 935 do Código Civil ou do art. 67 do Código de Processo Penal, corrobora o entendimento de que a conduta não se enquadra como crime por falta de elementos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isso significa que, na esfera penal, não se vislumbrou a intenção ou o resultado típico de violência política de gênero, o que, embora não seja determinante, reforça a conclusão da improcedência na esfera civil, ao indicar a ausência de elementos que configurem o ilícito na forma alegada pelo MPF.

15. No que concerne à **NOME_28**, a responsabilidade civil por danos decorrentes de publicações ou transmissões exige a comprovação de que o veículo de comunicação agiu de forma ilícita. No caso, a Rádio funcionou como um mero veículo para a opinião do apresentador, no exercício da sua atividade de comunicador. Inexistindo a comprovação do ato ilícito principal (violência política de gênero com animus discriminatório), não há que se falar em responsabilidade da emissora ou na imposição da obrigação de fazer pleiteada pelo MPF.

16. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, desprovidas.

Em face do referido acórdão, esta Procuradoria Regional da República da 5ª opôs embargos de declaração (Id. 2258899), suscitando a existência de vícios de omissão e contradição no julgado, porquanto o acórdão não analisou a premissa

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 6 de 46

central de que as falas proferidas contra a deputada não se relacionam ao projeto de lei apresentado, mas sim ao gênero feminino da parlamentar, ofendendo, dessa forma, a toda a classe feminina, bem como não se manifestou sobre os dispositivos constitucionais, convencionais e legais suscitados pelo MPF nas razões do apelo. Ainda, foi sustentada a existência de contradição no acórdão, uma vez que o reconhecimento de que o discurso analisado esteve imbuído de conteúdo machista e preconceituoso é logicamente incompatível com a conclusão de que as críticas não se relacionaram ao gênero da deputada.

Apresentadas contrarrazões pelos embargados (Id. 2259356).

Posteriormente, esta PRR-5ª requereu a juntada aos autos de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que concedeu parcialmente a segurança requestada no mandado de segurança criminal nº 0600019-85.2024.6.26.0000, para, invalidando a decisão judicial que havia homologado o arquivamento do inquérito policial com o fito de investigar a configuração do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral em razão dos fatos que são objeto da presente ação civil pública, determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Ids. 3456717 e 3456718).

O acórdão de Id. 3508858, contudo, negou provimento aos embargos, recebendo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REABERTURA DE DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional da República contra acórdão proferido por esta Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação ministerial e à remessa necessária, mantendo a improcedência do pedido formulado na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada contra **NOME** e **NOME_6** **NOME_7**.

2. Em síntese, o embargante alega omissão no julgado a respeito dos seguintes pontos: a) Ausência de análise do ponto central da apelação, qual seja, a natureza difusa e simbólica da violência política de gênero alegada, cujo impacto, segundo a PRR, extrapola a figura da deputada atingida, projetando-se sobre todas as mulheres na política. Argumenta que as falas como "você não tem o que fazer"; "vai lavar roupa"; "vá costurar a calça do seu marido"; "a cueca dele"; "vá lavar louça"; "feia do capeta" e a sugestão de "pegar uma metralhadora" foram ataques diretos à condição de mulher da parlamentar, transmitindo a ideia de que mulheres não devem ter espaço na política; b) A omissão quanto ao "aspecto coletivo relacionado à violência simbólica" praticada, que alcançaria todas as mulheres com interesse em atuação política, o que implicaria nulidade do acórdão, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015; c) A ausência de análise de diversos dispositivos constitucionais, convencionais e legais suscitados, que versam sobre a promoção da igualdade de gênero, a vedação à violência contra a mulher e os limites à liberdade de expressão quando utilizada para propagar discursos discriminatórios; d) Quanto à contradição, o embargante aponta que o acórdão, ao mesmo tempo em que reconheceu que as falas possuíam "baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis", concluiu, em sentido oposto, que a crítica foi direcionada ao projeto legislativo, não à condição feminina da parlamentar. Argumenta que essas conclusões são inconciliáveis, especialmente diante do uso reiterado de estereótipos de gênero.

3. Os embargos de declaração, consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que esta espécie recursal não constitui meio hábil para veicular insatisfação em relação ao conteúdo do julgado proferido e, muito menos, para manifestar pretensão quanto ao reexame da matéria.

4. No caso em tela, observa-se que o embargante busca, por via transversa, a rediscussão do mérito da decisão colegiada, a pretexto de vícios inexistentes, o que desvirtua a função integrativa dos embargos de declaração e compromete a segurança jurídica.

5. O embargante alega omissão no acórdão acerca da natureza difusa e simbólica da violência política de gênero e em se manifestar sobre dispositivos constitucionais, convencionais e legais. Entretanto, não se vislumbra o vício de omissão apontado. O acórdão embargado

examinou de forma exaustiva e fundamentada as alegações do Ministério Público Federal. Quanto à natureza difusa e simbólica da violência política de gênero, o acordão foi explícito ao reconhecer o baixo nível de qualidade discursiva das falas, o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, e o viés preconceituoso e machista dos comentários, classificando-os como "socialmente indesejáveis". No entanto, a decisão contextualizou essas manifestações no gênero televisivo e radiofônico cultivado pelo apresentador, cujo estilo é "amplamente conhecido pela adoção de um personagem performático", com linguagem "ofensiva ao bom gosto e à civilidade", representando uma forma de "expressão popular de crítica política e social", muitas vezes distorcida por "exageros retóricos e apelos ao escárnio".

6. A decisão destacou que a crítica, embora "hostil e pouco elegante", foi direcionada não à condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado (PL 4.004/2021, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de casamento civil). Concluiu-se, nesse quadro, que as manifestações, por mais antipáticas que fossem, não configuraram discurso de ódio nem violência política de gênero com repercussão difusa. O acordão distinguiu claramente entre a reprovação ética e social das falas e sua subsunção ao ilícito civil de dano moral coletivo. Reafirmou-se que o discurso, embora "lamentável, mal formulado, com carga de deboche e desprezo", manteve-se "no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou ao ódio contra mulheres".

7. A linguagem "figurativa" e as "expressões hiperbólicas ou jocosas" foram compreendidas "dentro do contexto teatral do programa", cuja proposta é "mais próxima do entretenimento apelativo do que do debate político racional". A interpretação literal dessas expressões desconsideraria o meio e o público-alvo, comprometendo a análise jurídica com viés de censura imprópria. Não se pode presumir que "falas infelizes e jocosas", por si só, causem abalo efetivo à coletividade feminina ou à confiança pública no processo democrático, sendo o mero desconforto moral insuficiente para configurar lesão jurídica à esfera moral coletiva. A jurisprudência exige, para o dano moral coletivo, "ofensa a valores fundamentais de um grupo social indeterminado, com efeitos reais na coesão social e na integridade de um direito difuso".

8. Quanto à alegada nulidade diante do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015: A alegação de que o acordão não analisou o ponto central e que sua ausência levaria à nulidade é improcedente. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O dever do julgador é enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida, conforme o art. 489 do CPC/2015. No presente caso, a fundamentação exaustiva sobre a natureza das falas, o contexto comunicativo e a distinção entre reprovação social e ilícito civil, aliada à análise dos requisitos do dano moral coletivo e da liberdade de expressão, foi suficiente para afastar a pretensão do MPF, por decorrência lógica.

9. O acórdão não se omitiu em analisar os preceitos constitucionais pertinentes. Ele expressamente consignou que a Constituição da República consagra a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX) como um de seus pilares, garantindo o direito de manifestar opiniões, crenças e pensamentos, inclusive de forma "contundente, crítica ou impopular", não se restringindo a falas "bem articuladas ou socialmente aceitáveis", mas compreendendo igualmente aquelas "incômodas, grosseiras ou equivocadas", desde que não violem "frontalmente os direitos da personalidade nem se convertam em ilícitos penais". A decisão ressaltou que, em regime democrático, a liberdade de crítica a atos e projetos legislativos é fundamental, e o tom desagradável, grosseiro ou de mau gosto, por si só, não o torna um ato ilícito ou discriminatório passível de indenização.

10. O acórdão equilibrou o combate à misoginia com o respeito à liberdade de expressão, evitando converter o Judiciário em instância censora da opinião pública. Ademais, a decisão fez menção à independência entre as esferas cível e criminal, destacando o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral por ausência de tipicidade criminal, o que, embora não vinculante, "corrobora o entendimento de que a conduta não se enquadra como crime por falta de elementos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher", reforçando a improcedência na esfera civil.

11. A decisão colegiada abordou os temas centrais levantados pelo MPF - limites da liberdade de expressão, dano moral coletivo e violência política de gênero - sob a ótica da legislação e da jurisprudência, ainda que não tenha listado cada dispositivo legal ou convencional invocado pelo embargante.

12. Não há omissão a ser sanada. O acórdão é claro e fundamentado, demonstrando que a questão foi devidamente apreciada, ainda que em sentido contrário à pretensão do embargante.

13. O embargante aponta contradição entre o reconhecimento de que as falas eram machistas e preconceituosas e a conclusão de que a crítica não foi direcionada à condição feminina da parlamentar. No entanto, também aqui a alegação não procede. O acórdão não incorreu em contradição, mas em uma distinção jurídica e contextual plenamente coerente. É didático salientar que reconhecer que as falas possuem baixo nível discursivo, com conteúdo preconceituoso ou machista, não implica, por si só, dizer que tais manifestações

configurem juridicamente violência política de gênero difusa. O Tribunal realizou uma análise detida do contexto comunicativo, do perfil do apresentador e do alvo da crítica. Conforme já exposto, o acórdão explicitou que a crítica se dirigia ao projeto legislativo da parlamentar, e não à sua condição feminina.

14. A conclusão do acórdão foi construída sobre a premissa de que há uma diferença substancial entre o discurso reprovável sob o ponto de vista ético e social (vulgar, de mau gosto, preconceituoso ou machista) e a configuração de um ilícito civil com repercussão coletiva indenizável. O acórdão não negou o caráter machista de parte das falas, mas entendeu que, no contexto de uma crítica política, ainda que "mal feita" e "lamentável", não houve a intenção ou o resultado típico de violência política de gênero com alcance difuso capaz de gerar dano moral coletivo, como alegado pelo MPF. Em outras palavras, o acórdão distinguiu a dimensão moral/social da dimensão jurídica dos fatos, concluindo que o caso não se amoldava aos requisitos para a configuração do dano moral coletivo em sede de Ação Civil Pública, sem que isso represente qualquer inconciliabilidade lógica interna.

15. É patente que os presentes embargos de declaração configuram uma nítida tentativa de reforma da decisão. A parte embargante, insatisfeita com o resultado do julgamento, busca reverter o entendimento do juízo por meio inadequado, reapreciando teses já devidamente enfrentadas e rejeitadas pelo colegiado. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal. A simples insatisfação com a decisão não autoriza a oposição de aclaratórios, os quais possuem função integrativa ou aclaradora, e não de revisão do julgado.

16. Não constatada a ocorrência, no caso sob análise, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Seu acolhimento, ainda que para fins de prequestionamento, encontra-se sujeito aos mesmos requisitos legais.

17. A PRR suscitou, por meio de petição, fato novo, relacionado à juntada do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE-SP) no Mandado de Segurança Criminal nº 0600019-85.2024.6.26.0000.

18. O embargante requer que esta Corte reexamine suas conclusões, notadamente porque o TRE-SP invalidou a decisão judicial que havia homologado o arquivamento do Inquérito Policial (IP) nº 0600018-65.2022.6.26.0002, reconhecendo indícios de menosprezo à

condição de mulher nas falas do investigado que não foram analisados pelo juízo eleitoral de primeiro grau. Embora se reconheça a relevância da decisão proferida pela Justiça Especializada, a qual determinou a reabertura da análise ministerial para o reexame do IP, cabe reafirmar que tal desenvolvimento na esfera criminal eleitoral é insuficiente para infirmar a conclusão já exarada por esta Egrégia 7ª Turma no âmbito da Ação Civil Pública.

19. O princípio da independência das instâncias constitui alicerç fundamental do nosso ordenamento jurídico, regendo a autonomia entre as esferas cível, criminal e administrativa. Conforme expressamente consignado no voto embargado, o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral, por ausência de tipicidade criminal da conduta (art. 326-B do Código Eleitoral), não vincula o juízo cível de forma absoluta, nos termos do art. 935 do Código Civil ou do art. 67 do Código de Processo Penal.

20. Na mesma linha de raciocínio, a invalidação meramente processual da decisão de arquivamento, determinada pela Corte Eleitoral, também não tem o condão de vincular o juízo cível a uma conclusão de ilícito civil coletivo, notadamente porque o acórdão do TRE-SP apenas cassou a homologação e determinou o reencaminhamento dos autos à instância revisora do Ministério Público para reanálise da opinio delicti. O TRE-SP foi enfático ao declarar que não exarava "juízo terminante acerca da matéria de fundo" ou da prática, ou não, do delito. O que o TRE-SP invalidou foi um vício na devida diligência investigativa (ausência de análise da integralidade das falas), impondo a reabertura do procedimento. Tal decisão é de natureza procedural, não substancialmente condenatória ou mesmo indicativa de tipicidade penal.

21. É imperativo reiterar o contexto em que a menção ao arquivamento do IP foi feita no voto embargado. O acórdão consignou que o arquivamento criminal apenas corroborava o entendimento da improcedência na esfera civil, ou seja, o arquivamento anterior não era a premissa central (*ratio decidendi*) da improcedência do pedido na Ação Civil Pública, mas sim um reforço argumentativo tangencial. A *ratio decidendi* desta 7ª Turma reside em pontos autônomos e prévios, inalterados pela decisão do TRE-SP.

22. A conclusão desta Turma quanto à não configuração do dano moral coletivo difuso subsiste, independentemente da reabertura ou não da investigação criminal. Ainda que o Inquérito Policial seja reanalizado na instância superior do Ministério Público Eleitoral, e mesmo que haja posterior oferecimento de denúncia, a caracterização de um ilícito penal não implica automaticamente a condenação por dano moral coletivo na esfera civil.

23. O voto embargado já analisou exaustivamente as alegações do

MPF sobre a violência política de gênero e a violência simbólica, concluindo que, no caso em exame, a conduta, embora lamentável, mal formulada, com carga de deboche e desprezo, manteve-se "no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou ao ódio contra mulheres". Dessa forma, o desenvolvimento processual na esfera penal, consistente na invalidação de um ato judicial de homologação de arquivamento, não é capaz de infirmar as conclusões de mérito que se apoiaram na distinção entre o discurso reprovável sob o ponto de vista ético-social e a configuração do ilícito civil com repercussão coletiva indenizável.

24. A pretensão do embargante, ao utilizar a decisão do TRE-SP, busca, em verdade, a reforma do mérito da decisão, por meio da via inadequada dos embargos de declaração.

25. Com essas considerações complementares, reafirma-se a higidez do acórdão embargado.

26. Embargos de declaração rejeitados.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para ciência do acórdão.

Contra o julgado de Id. 2259354 e seu respectivo arresto integrativo (Id. 3508858), insurge-se o Ministério Público Federal, por entender que a decisão colegiada incorreu em contrariedade aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: **arts. 1º, II e III, 3º, III e IV, 5º, caput, IV, V, IX e X, e § 2º, c/c arts. 220, § 1º, e 221, I e IV, todos da CRFB/1988 c/c artigos 1º, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996) e artigos 1º, 2º e 3º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto nº 4.377/2002)**, conforme será exposto a seguir.

É o relatório.

2. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

No caso, estão preenchidos todos os requisitos para interposição do recurso extraordinário, conforme se demonstra nos tópicos abaixo.

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

2.1. Tempestividade

O mandado de intimação do acórdão foi expedido eletronicamente em 03/10/2025, como registrado no sistema PJe.

Conforme disposição do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, o prazo para ciência do *decisum* atingiu seu termo final 10 (dez) dias depois (12/10/2025 – domingo), de modo que o curso do prazo para interposição do presente recurso iniciou em 13/10/2025 (segunda-feira), tendo como data limite para interposição o dia 25/11/2025 (terça-feira), considerando-se o ponto facultativo relativo ao Dia do Servidor Público e o feriado relativo ao Dia da Consciência Negra (comprovante em anexo).

Dessa forma, considerando a interposição na presente data, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 1.003, § 5º, c/c 219, c/c 180, todos do CPC), conclui-se que o recurso é tempestivo.

2.2. Exaurimento das vias ordinárias

Cumpre observar também que a discussão já se encontra exaurida nas instâncias ordinárias, não havendo mais nenhum recurso passível de interposição perante o TRF-5ª Região.

Assim, estando esgotada a análise da questão por parte das instâncias ordinárias, é cabível a interposição de recurso extraordinário.

2.3. Prequestionamento

O recurso atende, ainda, ao requisito do prequestionamento, já que as questões ora examinadas foram discutidas pelo Tribunal *a quo*.

Efetivamente, o voto condutor do arresto debateu a questão levantada pelo

MPF acerca da repercussão coletiva do dano ocasionado pelas falas proferidas por

NOME_1, conhecido como **NOME_3**, no programa de rádio veiculado pela empresa **NOME_29**, relacionado à violência praticada, a qual alcança todas as mulheres com interesse em atuação política.

Ademais, os dispositivos constitucionais e convencionais cuja violação é apontada no presente recurso foram devidamente invocados na inicial (Id. 2258749), nas razões de apelação (Id. 2258895) e reiterados nos embargos de declaração (Id. 2258899).

Sobre o ponto, convém ressaltar que, no acórdão que julgou os embargos de declaração, a Corte local consignou que a matéria foi analisada sob o viés dos preceitos constitucionais pertinentes, nos seguintes termos (Id. 3508858):

O acórdão não se omitiu em analisar os preceitos constitucionais pertinentes. Ele expressamente consignou que a Constituição da República consagra a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX) como um de seus pilares, garantindo o direito de manifestar opiniões, crenças e pensamentos, inclusive de forma "contundente, crítica ou impopular", não se restringindo a falas "bem articuladas ou socialmente aceitáveis", mas compreendendo igualmente aquelas "incômodas, grosseiras ou equivocadas", desde que não violem "frontalmente os direitos da personalidade nem se convertam em ilícitos penais".

Assim, constata-se que as questões foram adequadamente abordadas na forma prevista pelo art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Tais as circunstâncias, não incide no caso o óbice do enunciado da Súmula nº

356 do STF, que dispõe: “*O ponto omissو da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”.

2.4. Inaplicabilidade do enunciado nº 279 da Súmula dessa Corte Suprema

A matéria objeto do presente recurso é exclusivamente jurídica, não havendo qualquer revolvimento de elementos probatórios, nem tampouco controvérsia sobre o quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

Com efeito, com o presente recurso, pretende-se apenas que o STF analise a negativa de vigência aos dispositivos constitucionais postos em foco, a partir da seguinte questão jurídica:

i) definir se a manifestação proferida em programa de rádio, reputada pelo acórdão como preconceituosa e machista (“você não tem o que fazer”; “vai lavar roupa”; “vá costurar a calça do seu marido”; “a cueca dele”; “vá lavar louça”; “isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa”; “a gente tinha que eliminar esses loucos”; “nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?”), dirigida a parlamentar mulher em razão do exercício do mandato, caracteriza violência política de gênero, com esteio nas normas constitucionais e internacionais, e, nessa condição, viola de forma difusa e coletiva a esfera moral de todas as mulheres que atuam ou desejam atuar na política, por meio de discurso misógino.

O voto condutor do acórdão recorrido reconheceu “*que o conteúdo das falas veiculadas durante o programa de rádio em questão revela um baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis*”, mas, em sentido diametralmente oposto, concluiu que “[a] crítica ainda que dirigida de forma hostil e pouco elegante foi

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 16 de 46

direcionada não à condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de casamento civil” (Id. 2259354).

A esse respeito, o MPF opôs embargos de declaração, pontuando que **tais proposições são inconciliáveis entre si – atestar que uma fala preconceituosa e machista não foi direcionada ao gênero da parlamentar** –, mas a Corte local assinalou que “*o acórdão distinguiu a dimensão moral/social da dimensão jurídica dos fatos, concluindo que o caso não se amoldava aos requisitos para a configuração do dano moral coletivo em sede de Ação Civil Pública, sem que isso represente qualquer inconciliabilidade lógica interna*” (Id. 3508858).

Como se observa, **o espectro fático do caso já está definido no acórdão guerreado**. Dessa forma, eventual análise das evidências resultaria, no máximo, em revaloração de prova, o que é perfeitamente admissível na via do recurso extraordinário, conforme escólio de Bernardo Pimentel Souza:

Não obstante, o recurso extraordinário é admissível quando cuida da qualificação jurídica dos fatos. Com efeito, partindo do quadro fático delineado soberanamente pelo juízo ou tribunal recorrido, pode a Corte Suprema conferir qualificação jurídica diversa da indicada no julgado impugnado pelo extraordinário. Sem dúvida, o STF pode perfeitamente atribuir outra qualificação jurídica à base fática assentada no julgamento proferido pelo juízo ou tribunal de origem. A qualificação jurídica dos fatos não pode ser confundida com o reexame de prova e, por consequência, não permite a aplicação do enunciado 279 da Súmula da Corte Suprema.¹

Outrossim, como a discussão ora suscitada circunscreve-se à aplicação do direito em relação a fatos incontroversos, conclui-se que a pretensão não encontra óbice no enunciado nº 279 da Súmula do STF (“*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”).

¹ SOUZA, B. P. Recursos Constitucionais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

2.5. Presença de interesse recursal

Consigna-se que o interesse recursal também se encontra devidamente caracterizado na espécie, haja vista que, além de ter havido sucumbência do MPF na demanda, é função deste órgão prezar pelo interesse público relevante.

No caso, trata-se de ação civil pública que discute o dever de indenização por dano moral coletivo decorrente de violência política de gênero, legitimando a insurgência ministerial perante o Supremo Tribunal Federal, dada a necessária conciliação entre os preceitos constitucionais aplicáveis à situação em análise.

2.6. Repercussão geral da matéria debatida no recurso extraordinário

A controvérsia posta em debate no presente recurso possui inegável relevância jurídica, social e política, pois envolve a ponderação entre os valores de liberdade de expressão e de proteção à dignidade, à honra e à igualdade material das mulheres na esfera pública, especialmente no exercício de mandatos eletivos.

Trata-se, pois, de questão que transcende os limites subjetivos da lide, uma vez que a definição, por esta Corte, dos parâmetros constitucionais de responsabilização por discursos misóginos e de violência política de gênero orientará a atuação de todos os órgãos jurisdicionais e dos meios de comunicação em casos análogos, projetando efeitos muito além das partes envolvidas no processo, sobretudo por se tratar de caso em que se pleiteia tutela coletiva.

Deveras, a matéria em exame possui inequívoca repercussão social, por dizer respeito à tutela constitucional da participação política feminina, especificamente quanto à necessária atuação do Judiciário voltada a coibir práticas de violência e discriminação de gênero, especialmente em ambientes de comunicação de massa, revelando-se emblemática e demandando a solução dessa Corte para dirimir a controvérsia.

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003
CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Nesse sentido, do ponto de vista jurídico-constitucional, a discussão revela-se relevante por exigir a harmonização entre a liberdade de expressão e os deveres estatais de promover a igualdade de gênero, proteger a honra e a imagem das mulheres e cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência de gênero, inclusive em sua dimensão simbólica e política. A solução a ser conferida pela Corte Suprema ao presente caso orientará a uniformização da jurisprudência em todo o país, razão pela qual resta demonstrada, de forma inequívoca, a repercussão geral da matéria ora debatida.

3. MÉRITO – VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART 102, III, *a*, CF: arts. 1º, II, III e V, 3º, III e IV, 5º, *caput*, IV, V, IX e X, e § 2º, e arts. 220, § 1º, e 221, I e IV, todos da CRFB/1988 c/c artigos 1º, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996) e artigos 1º, 2º e 3º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto nº 4.377/2002)

Como se sabe, a violação a dispositivo da Constituição Federal ocorre quando um ato normativo, administrativo ou jurisdicional contraria, restringe ou deixa de observar o conteúdo de uma norma constitucional, de forma a comprometer a sua eficácia e a autoridade da própria Constituição.

No caso dos autos, observa-se que o entendimento afiançado pela Corte de origem compromete a eficácia e a autoridade da CF/1988, na medida em que, ao negligenciar a ocorrência de uma nítida situação de violência política de gênero, esvaziou o bloco de constitucionalidade que protege a **dignidade** (art. 1º, III), a **cidadania** (art. 1º, II), o **pluralismo** (art. 1º, V), os objetivos de **reduzir as desigualdades sociais** e promover o **bem de todos sem preconceitos de sexo** (art. 3º, III e IV), os compromissos internacionais assumidos para **prevenir, punir e erradicar**

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 19 de 46

a violência e a discriminação de gênero, inclusive em suas formas psicológicas e simbólicas, com especial atenção a estereótipos que obstaculizam a participação política feminina (arts. 1º, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará e arts. 1º, 2º e 3º da CEDAW), o **caráter não absoluto dos direitos fundamentais** (art. 5º, *caput*, IV, V, IX e X, e § 2º), bem como o regime constitucional da comunicação social, segundo o qual **a liberdade de expressão e de informação deve ser exercida observado o disposto na Constituição** (art. 220, § 1º) e em conformidade com **finalidades educativas, culturais e informativas** e com o **respeito aos valores** éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, I e IV).

Para contextualizar, inicialmente, convém registrar o seguinte trecho do acórdão que sintetiza o caso dos autos (Id. 2259354, destaques acrescidos):

A demanda original buscava a condenação de **NOME_1** e **NOME_29** ao **pagamento de indenização por dano moral coletivo** e à imposição de obrigação de fazer à **NOME_28**, consistente na **veiculação de campanhas publicitárias contra a misoginia**.

Segundo a Inicial: "Durante o programa na **NOME_28**, no dia **15.12.2021**, ao criticar a atuação política da parlamentar federal **NOME_4**, dirigiu-se à Deputada Federal e sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma **"metralhadora"** e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: **"Você não tem o que fazer"; "vai lavar roupa"; "vá costurar a calça do seu marido"; "a cueca dele"; "vá lavar louça"; "isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa"; "a gente tinha que eliminar esses loucos"; "nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?"**. A conduta, em tese, criminosa do apresentador relaciona-se à atuação da parlamentar federal em relação ao PL 4.004/2021, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário".

Diante desse cenário, o referido acórdão, embora tenha expressamente reconhecido **"que o conteúdo das falas veiculadas durante o programa de rádio em questão revela um baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e**

grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis" (Id. 2259354, destaques acrescidos), afastou a configuração de dano moral coletivo por entender a manifestação como "*crítica política mal feita*", sem repercussão difusa, direcionada não à parlamentar, mas sim ao projeto de lei por ela apresentado.

Tal conclusão, entretanto, demonstra ser insustentável à luz da disciplina constitucional que orienta a matéria.

Conforme bem apontado nas razões de apelação (Id. 2258895, pp. 16-17), o Poder Público (eficácia vertical) e os particulares (eficácia horizontal), **especialmente quando na condição de concessionários de serviços públicos como o de rádio**, estão vinculados à observância dos direitos fundamentais, de modo que, conforme expressa previsão constitucional, devem atuar de acordo com os fundamentos da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (art. 1º, II, III e V) da CF/1988), bem como com os objetivos fundamentais de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos sem preconceitos de sexo (art. 3º, III e IV).

Justamente nesse contexto de afirmação, com a Constituição de 1988, de uma ordem democrática fundada na igualdade material entre homens e mulheres e na vedação a todas as formas de discriminação, o Brasil internalizou compromissos assumidos internacionalmente para combater a violência e a discriminação de gênero, especialmente estereótipos que dificultam a participação política das mulheres, materializados, notadamente, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, e pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada em Nova York.

Conforme disposto no Decreto nº 1.973/1996, que promulga a Convenção de Belém do Pará, o Estado Brasileiro – o que inclui o Poder Judiciário – assumiu o compromisso de coibir todas as formas de violência de gênero, proteger o exercício dos direitos políticos pelas mulheres, além de punir como forma de combater, de maneira efetiva, todos os atos e condutas de violência contra a mulher, garantindo que a vítima seja indenizada pelos abusos sofridos. Veja-se:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher **qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.**

[...]

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

[...]

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) **agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;**
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) **estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;**
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

De seu turno, o Decreto nº 4.377/2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), além de dispor sobre as obrigações assumidas para adoção de medidas com o intuito de eliminar as desigualdades entre os gêneros, estabelece, especificamente, o dever dos tribunais de garantir a proteção das mulheres contra todo ato de discriminação, nos seguintes termos:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilacões, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) **Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com**

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 23 de 46

as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) **Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;**

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

À vista desse panorama de proteção internacional, no julgamento da ADPF nº 779, essa col. Corte Suprema salientou o múnus especial atribuído ao Poder Judiciário no sentido de agir com a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher, bem como de conduzir julgamentos com perspectiva de gênero, rompendo com estereótipos e práticas judiciais que naturalizam essa violência.

Da fundamentação jurídica exarada no referido acórdão paradigmático, é possível extrair a reafirmação, por essa Corte, de que tais instrumentos convencionais vedam respostas judiciais que, na prática, perpetuem padrões discriminatórios e transformem o processo em mais um *locus* de revitimização.

Nessa linha, transpondo-se o raciocínio ali empregado para o presente caso,

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

constata-se que a violência política de gênero objeto deste recurso – consubstanciada em discursos misóginos que restringem deputada federal ao espaço doméstico e sugerem sua eliminação simbólica em razão do exercício do mandato – insere-se exatamente no campo de incidência dessas mesmas obrigações internacionais, já que constitui forma de violência psicológica e simbólica que desestimula, de modo difuso, a participação política das mulheres.

Conforme se nota nos trechos acima transcritos, referidos instrumentos convencionais resguardam, de maneira expressa, o exercício dos direitos políticos pelas mulheres.

Nesse contexto, revela-se pertinente salientar o seguinte excerto do voto vogal do min. Roberto Barroso no julgamento da ADPF nº 779:

I. A CULTURA DE TOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, O COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A NECESSIDADE DE JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

8. Ao analisar dados de 2003 a 2013, a Organização Mundial de Saúde (OMS) constatou que o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídios do mundo. Foram 4,8 homicídios por 100 mil mulheres. Esse índice nos coloca à frente apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. De lá para cá, apesar da promulgação da lei que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime (Lei nº 13.104/2015), o cenário continuou estarrecedor. Somente no ano de 2022, 3.930 mulheres foram mortas no Brasil, segundo levantamento do Monitor da Violência¹. Entre elas, 1.410 foram assassinadas apenas pelo fato de serem mulheres. Isso significa um feminicídio a cada 6 horas no país. Trata-se do maior número já registrado desde 2015 e representa 5% a mais do que o quantitativo alcançado no ano anterior. Ao tomar como referência os dados de 2021, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública² constatou que a maioria dos feminicídios tem mulheres negras como vítimas (62%) e foi cometido por seus companheiros ou ex-companheiros (81,7%) na residência (65,6%), valendo-se de arma branca (50%).

9. Apesar da gravidade desse quadro, ainda existe uma cultura de tolerância à violência contra mulher no Brasil. Esse contexto foi,

aliás, reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sentença proferida no ano de 2021, que responsabilizou o nosso país pelo feminicídio praticado contra Márcia Barbosa de Souza, uma jovem negra de 20 anos morta por um deputado estadual em João Pessoa, Paraíba³. Como esse caso demonstra, nossa cultura de tolerância em relação aos crimes e demais violações de direitos das mulheres, se manifesta de forma especialmente perniciosa na atuação das próprias instituições.

10. Houve uma época em que a resposta do Poder Judiciário aos casos de violência contra a mulher era condenar os agressores a pagar uma indenização civil ou uma cesta básica como condenação penal. Naquele tempo, a grande maioria dos crimes praticados no contexto de violência doméstica eram considerados de “menor potencial ofensivo”, na forma da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995). Após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 (Lei nº 11.340/2006), muito se avançou. Daí em diante, passou-se contar com órgãos jurisdicionais especializados para julgar casos de violência doméstica contra a mulher e a inadmitir a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/1995. Tais avanços, evidentemente, contribuíram para coibir a impunidade e incrementar a resposta dada àqueles que praticam tais crimes.

11. Nada obstante, ainda é preciso avançar mais garantir que o sistema de justiça não reproduza e perpetue o tratamento discriminatório, estereotipado e desfavorável que é concedido às mulheres em nossa sociedade. Entre os principais problemas, está o fato de que os padrões socioculturais de inferiorização da mulher e de estereotipação do seu papel na sociedade também estão impregnados nos agentes que integram o sistema de justiça. Há casos em que a mulher relata ter sido vítima de violência e sua palavra não é considerada, provocando a não instauração de investigação, ameaças de que será acusada por denúncia caluniosa ou absolvição do agressor por falta de provas. Há situações, ainda, em que a vítima é tratada como se acusada fosse, sendo inquirida sobre seus hábitos ou, caso não compareça para prestar depoimento, conduzida coercitivamente.

[...]

13. De forma análoga, no caso do feminicídio em João Pessoa julgado pela Corte Interamericana, o Promotor solicitou uma perícia médica forense para confirmar se a vítima não teria morrido por estrangulamento, mas por asfixia provocada por overdose. Ele, ainda, requisitou de vários motéis a lista de entrada e saída de veículos no dia dos fatos. O advogado de defesa, por sua vez, solicitou a juntada aos autos de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio, a

fim de vinculá-los à vítima com a intenção de macular a sua imagem. Durante a inquirição de testemunhas pelas partes, houve a formulação de perguntas sobre a sexualidade da falecida e seu eventual consumo de álcool e drogas. Diante desses fatos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que, durante a investigação e o processo, o comportamento e a sexualidade da vítima passaram a ser um tema de especial atenção, de modo a construir uma imagem de que ela era geradora ou merecedora do ocorrido e desviar o foco das investigações. Por isso, além de violar os direitos de acesso à justiça e razoável duração do processo, a Corte decidiu que o Estado incorreu em uma violência contra a mulher e em um ato de discriminação baseada no gênero:

125. A Corte recorda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero. A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça.²²³

126. Adicionalmente, cabe ressaltar que o cumprimento da devida diligência na investigação da morte violenta de uma mulher implica também a necessidade de que se investigue desde uma perspectiva de gênero.

(...)

129. Cabe recordar que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará.²²⁸ Em seu artigo 7.b), esta Convenção, de maneira específica, obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher".²²⁹ De tal modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, resulta particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a conduzam com determinação e eficiência, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência

contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.⁵

14. Nesse cenário, como asseverado pela Corte, há que se reconhecer que, para efetivamente proteger as mulheres da violência, é preciso não só coibir a prática de tais crimes, mas também assegurar julgamentos com perspectiva de gênero. Isso requer, entre outras diretrizes, que a investigação e o processo penal sejam conduzidos de modo a garantir a tutela efetiva dos direitos das mulheres, o que necessariamente envolve um esforço para identificar e mitigar o impacto desproporcional de determinadas normas e práticas judiciais sobre as mulheres e a influência negativa dos estereótipos de gênero na interpretação e aplicação do direito. **Nesse sentido, é preciso que se atue (i) diligentemente, a fim de buscar a efetiva investigação, sancionamento e reparação; (ii) criticamente, de forma a romper com a cultura de dominação da mulher e seus estereótipos; e (iii) dignamente, de modo a não ser mais um instrumento de vitimização.**

[...]

20. Logo, os números assustadores de violência contra mulheres no Brasil demandam a adoção de medidas para protegê-las. Para além de implementar políticas públicas para inibir a ocorrência de crimes, o Estado precisa promover um processo de investigação, sancionamento e reparação diligente, crítico e digno. Isso pressupõe não só a persecução penal ao ofensor, mas também o rompimento do ciclo de subordinação, a rejeição de estereótipos e a proteção da vítima. Para tanto, há que se imbuir os julgamentos com perspectiva de gênero e erradicar práticas do sistema de justiça que contribuem na perpetuação da violência contra a mulher. É o caso, justamente, de discursos que pretendem construir a imagem de que a vítima era geradora ou merecedora do crime contra ela praticado, tal como as alegações de “legítima defesa da honra”. (destaques acrescidos)

Nessa ordem de ideias, ainda no julgamento da ADPF nº 779, o voto-vogal da Ministra Rosa Weber elucidou, de maneira muito pertinente, “[a] afirmação histórica dos direitos femininos e a ruptura com os papéis de gênero definidos pelo modelo patriarcal de honra”, nos seguintes termos:

15. A Constituição democrática de 1988 consubstancia o mais importante documento de afirmação dos direitos das mulheres no Brasil, assim como assinala o compromisso da sociedade brasileira,

no plano interno e na esfera internacional, com o repúdio à discriminação de gênero e a abolição de todas as práticas sociais fundadas na ideia de superioridade masculina e no domínio social, jurídico, moral ou psicológico do homem sobre a mulher.

16. É preciso rememorar, contudo, que a luta pelos direitos femininos obteve seus primeiros resultados, no Brasil, na década de 1920, quando as mulheres conquistam, pela primeira vez, o direito de votar e de serem votadas, inicialmente com base na legislação eleitoral ordinária (Decreto nº 21.076/1932 — Código Eleitoral), vindo esse direito, posteriormente, a ser positivado na ordem constitucional brasileira (CF/1934, art. 108).

17. A legislação civil, por sua vez, sofreu importantes reformas, com destaque para o **Estatuto da Mulher Casada** (Lei nº 4.121/1962), pelo qual eliminada a situação de incapacidade civil relativa da mulher casada e suprimida a necessidade de autorização prévia do marido para que a esposa possa exercer atividade profissional, **o que reduziu significativamente a submissão jurídica da mulher ao marido**.

18. A luta das mulheres por seus direitos fundamentais e femininos avançou substancialmente durante o século XX, conquistando a atenção e o reconhecimento da comunidade internacional em cujo âmbito foram editados os documentos de maior impacto sociojurídico.

19. **No plano do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui fundamento da criação das Nações Unidas**, tal como proclamado na Carta das Nações Unidas (Decreto 19.841/1945), assim como a afirmação, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução ONU 217-A, de 10 de dezembro de 1948), da dignidade e do valor inerente a todos os membros da família humana.

20. **Pela Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher** (Decreto nº 52.476/1963), as Nações Unidas, **densificando os princípios da Carta e da Declaração Universal**, afirmam a plenitude dos direitos políticos das mulheres, reconhecendo, em condições de igualdade com os homens, o direito de sufrágio ativo e passivo (votar e serem votadas), nas eleições nacionais, sem qualquer restrição (Artigo 2º), assim como de ocuparem todos os postos e exercerem todas as funções públicas, sem nenhuma restrição (Artigo 3º).

21. Com a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (1979) as Nações Unidas manifestam repúdio à discriminação contra a mulher em todas as suas formas e exigem dos Estados-partes a adoção de medidas efetivas para a modificação dos padrões socioculturais de conduta

de homens e mulheres, com vistas a alcançar a **eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres** (Artigo 5º).

22. Na esfera do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992 — Pacto de São José da Costa Rica,) assegura às mulheres a igualdade de direitos no casamento e equivalência de responsabilidades nos encargos familiares (Artigo 17).

23. A Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (Decreto nº 31.643/1952) destaca-se pela outorga às mulheres dos mesmos direitos civis de que gozam os homens.

24. É de acentuar, ainda, que a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Decreto nº 1.973/1996 — Convenção de Belém do Pará) **assegura o direito das mulheres a uma vida digna, longe da violência, assim compreendida a violência física, sexual ou psicológica, seja ela praticada na esfera privada do domicílio, da família ou de qualquer relação interpessoal, seja ela cometida no âmbito comunitário ou pelas autoridades públicas e agentes estatais.** Com base nesse último documento, o Brasil foi denunciado perante a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a Mulher, pelo que foi publicado relatório com expressas recomendações ao Estado brasileiro, que levaram à promulgação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha. Nesse sentido, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha v. Brasil**, considerou o Estado brasileiro responsável por ter falhado com o dever de observância das obrigações por ele assumidas — ao tomar parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), de 1994 — **de condenar todas as formas de violência contra a mulher, seja pelo insucesso em agir, seja pela tolerância com a violência.** A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (Cfr. Maria da Penha v. Brasil, §§ 55 e 56).

25. Como se vê, **as instituições jurídicas brasileiras evoluíram em compasso com a história do mundo, rompendo com os valores arcaicos das sociedades patriarcais do passado.** No atual estágio da história humana, nem mesmo o Estado brasileiro está imune às sanções internacionais por comportamentos, ativos ou omissivos, responsáveis pela violação dos direitos à existência e à vida das

mulheres, sua integridade física, moral e psicológica, suas liberdades sexual e reprodutiva, além dos demais direitos fundamentais insitos à sua personalidade. Simplesmente não há espaço, no contexto de uma sociedade democrática livre, justa e solidária, fundada no primado da dignidade da pessoa humana, para a restauração dos costumes medievais e desumanos do passado, pelos quais tantas mulheres foram vítimas da violência e do abuso, em defesa da ideologia patriarcal, fundada no pressuposto da superioridade masculina, pela qual se legitima eliminação da vida de mulheres para a reafirmação dos seus papéis sociais de gênero e a proteção daquilo que os homens – em uma visão de mundo permeada pelo preconceito e a intolerância – consideram ser sua honra.

A partir de um raciocínio sociojurídico crítico, demonstra-se patente que a persistência do quadro endêmico de violência física contra as mulheres em nosso país se retroalimenta da tolerância institucional a discursos machistas que reproduzem papéis e estereótipos de gênero, como na hipótese em que se reconduz a parlamentar ao espaço doméstico e se insinua sua eliminação simbólica.

Nesse sentido, como ressaltado nas razões de apelação, “*o apelo à violência, especialmente num país com a quantidade de feminicídios como o Brasil, não pode ser tolerado a pretexto de se tratar de uma mera piada, como se fosse possível algo como uma discriminação recreativa contra as mulheres, adaptando-se a tese de Adilson Moreira em torno do racismo recreativo contra negro*” (Id. 2258895).

No ponto, cumpre ressaltar que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, as críticas dirigidas à deputada **NOME_4** em relação ao PL 4.004/2021 não foram ao projeto. Isso porque **NOME_1**, de forma imperativa, ordenou que a parlamentar fosse reconduzida ao espaço doméstico – “*vai lavar roupa*”, “*vá costurar a calça do teu marido, a cueca dele*” –, chegando a afirmar que “*a gente tinha que eliminar esses loucos*” e a indagar, em tom jocoso e ameaçador, “*não dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?*”, além de a qualificar como “*feia do capeta*”, críticas essas que, inexoravelmente, não se dirigem à atuação

legislativa, mas sim à condição feminina da deputada.

Com efeito, como bem pontuado pelo ilustre colega, o Procurador Regional da República Duciran Van Marsen Farena, durante a sessão de julgamento, é nítido que as falas buscam ofender a condição feminina da parlamentar, não se tratando de críticas ao projeto de lei ou à atuação política (notas taquigráficas, Id. 4587795):

Se essas afirmações destemperadas dissessem respeito à crítica do projeto, poderia ser chamado o projeto de estapafúrdio, absurdo, radical, ou a própria parlamentar, se o objeto era criticá-la, se o objeto era atacar a pessoa, o que é outra coisa, o que não se confunde com o caso concreto, poderia ter dito que ela era uma comunista, uma radical, uma aloprada, uma coisa desse tipo que vemos no debate político todos os dias, mas não. O que foi dito? Foi dito que ela deveria lavar roupa, costurar a calça do marido, costurar a cueca dele. E, em seguida, insinua que, (...) com esse tipo de gente ... seria apenas o caso de eliminar esses loucos com o uso de uma metralhadora. Isso não é um discurso mal formulado. Isso não é uma crítica a um projeto, nem mesmo a uma personalidade, a uma persona. Isso não é uma crítica que tenha sido dirigida à pessoa ou tenha sido dirigida ao projeto. Isso, na verdade, é um ataque a toda condição feminina na política, em um país que tem um dos menores e mais baixos índices de participação política feminina no mundo, talvez, por conta de coisas desse tipo. Se isso não for violência política de gênero, o que é que seria? Houve, portanto, omissão da decisão em apreciar o caráter difuso desses estereótipos de gênero, o caráter coletivo dessa violência. Esse é o tipo de discurso, que não deixa de consistir em um discurso de ódio, que o nosso estágio civilizatório já não permite mais aceitar. Não podemos mais tolerar isso como inaceitável. Dizer que a mulher só serve... porque, na verdade, houve uma inferiorização da condição feminina. Não houve um ataque à parlamentar. Não houve um ataque ao projeto. Não houve um ataque às posturas políticas da parlamentar. Houve um ataque à condição feminina. Dizer que as mulheres só servem para... que ela deveria, em vez de estar fazendo isso, certo ou errado, em vez de estar propondo projetos de lei, ela deveria estar “costurando cuecas, costurando calças”. Isso é inferiorizar a condição feminina”.

Nesse cenário, reitere-se, é nítido o perigo decorrente da tolerância a esse tipo de discurso, que, associando as mulheres a um papel de submissão (cuidado

com o lar e com o marido) e trazendo consigo uma carga violenta explícita, ligam, de forma sutil, porém persistente, papéis de gênero e violência, o que acaba por naturalizar essa conjugação no tecido mais profundo da sociedade.

A propósito, em discurso recente sobre os desafios de ampliar a participação feminina na política, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia destacou o seguinte:

“O discurso de ódio contra a mulher é muito cruel. **Contra o homem, ‘é ladrão, é preguiçoso, é vagabundo’.** **Contra nós, é sexista, misógino e machista.** E esse discurso não afeta só a mulher, mas toda a sua família. Aí muitas vezes a família, os filhos, acabam pedindo para que a mulher não continue na carreira política”, afirmou a ministra, **ressaltando que há risco de que esse discurso de ódio contra as mulheres provoque o retrocesso em muitas conquistas femininas.** “Isso precisa mudar.”²

No mesmo sentido, as ponderações apresentadas pelo voto da referida Ministra no julgamento da ADC nº 19 (que discutia a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha), destacadas nas razões de apelação, também são muito assertivas e reveladoras acerca do caráter difuso das ofensas dirigidas às mulheres enquanto mulheres, apontando como um ato misógino tem o potencial de alcançar a todas. Veja-se (Id. 2258895, p. 13, destaques originais e acrescidos):

Esta ação, como alguns *habeas corpus* nos quais cuidamos da matéria, como a ação anterior, também relatada por Vossa Excelência, **significa, para nós mulheres, que a luta pela igualação e pela dignificação de cada uma de nós; essa luta ainda está longe de acabar.**

Tenho absoluta convicção ou convencimento, pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental, jamais poderá escrever ou pensar a igualdade ou a desigualdade como uma de nós, **porque o preconceito passa pelo e no olhar.** Uma de nós, ainda que dispondo de um cargo, titularizando um cargo, que nos dá, às vezes, até a

² Disponível em:

<<https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/201cninguem-pode-saber-em-quem-voce-votou201d-diz-presidente-do-tse>>. Acesso: 02 nov. 2025.

necessidade de uso de um carro oficial, vê o carro de quem está ao lado, um olhar diferenciado do que se ali estivesse sentado um homem. Porque, **na cabeça daquele que passa, nós mulheres estamos usurpando a posição de um homem, e isso é a média, não de uma pessoa que não tenha tido a oportunidade de compreender o mundo em que vivemos ...**

[...]

Eu conto aqui, e o Ministro Luiz Fux acaba de dizer, que há uma diferença entre mulheres violentadas ou não violentadas. Acho que não, Ministro. **Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada.** Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são **políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas - , mas a igualdade, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o “normal”.** E digo isso, porque alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem. **Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: "Mas, também, lá agora tem até mulher."**

[...]

Pertinente ressaltar, novamente, que, num contexto de um país que vive epidemia de violência contra as mulheres, com números e estatísticas alarmantes (devidamente detalhados nas razões de apelação de Id. 2258895 e no trecho do voto-vogal do Min. Roberto Barroso acima mencionado), admitir que um apresentador de grande emissora de rádio possa, em rede, reduzir uma deputada a um estereótipo de dona de casa subserviente ao marido e cogitar, ainda que em tom alegadamente jocoso, o uso de metralhadora para sua eliminação, sem qualquer consequência jurídica coletiva, corrobora para o definhamento de direitos e garantias arduamente conquistados, significando, na prática, transformar a liberdade de expressão em salvo-conduto para a misoginia recreativa.

A propósito, no que diz respeito ao enquadramento das declarações como violência política de gênero, no âmbito criminal, cumpre salientar que o Tribunal Regional do Estado de São Paulo, ao julgar o mandado de segurança criminal nº 0600019-85.2024.6.26.0000, consignou que as falas aqui tratadas configuraram indícios de atingimento à condição de mulher da parlamentar impetrante, nos seguintes termos (Id. 3456718, destaques acrescidos):

Con quanto nesta feita não se exare juízo terminante acerca da matéria de fundo, em princípio, a respeitável e sobredita **decisão do MM. Juiz Eleitoral – de caráter irrecorrível – não comportou análise da integralidade da situação de fato descrita nos autos, conforme fundamentação a ser exposta mais adiante.**

[...]

Pelos indícios de prova existentes nos autos desse inquérito, o digno magistrado, ao fazer constar da decisão que a fala do investigado não menosprezou ou discriminou a condição de mulher, não observou o seguinte trecho proferido por esse último: “Natália, você não tem o que fazer, minha filha? Vá lavar roupa, costura a calça do teu marido, a cueca dele... Porque isso é uma imbecilidade querer mudar esse tipo de coisa. Tanta coisa importante, o país precisando de tanta coisa e vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa!”.

Observa-se ainda que, no pedido de arquivamento e na decisão homologatória, se restringiu a análise da eventual materialidade de delito à seguinte fala do investigado: “A gente tinha que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?” Logo, **ao se concluir pela ausência de menosprezo à condição de gênero se o fizera de modo a não abranger trecho do inteiro teor do expressado pelo apresentador do programa de rádio.**

Nisso está o direito líquido e certo dessa impetrante, ou seja, corresponde a dever ser apreciada ou analisada a completude do que consta proferido pelo apresentador do programa de rádio.

Como se observa nos presentes autos, o acórdão que julgou a apelação havia mencionado que “*o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral referente aos mesmos fatos, por ausência de tipicidade criminal da conduta, embora não vincule o juízo cível de forma absoluta nos termos do Art. 935 do Código Civil ou Art. 67 do Código de Processo Penal, corrobora o entendimento de que a conduta não se enquadrou em um crime por*

falta de elementos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (Id. 2259354).

Em que pese este órgão tenha demonstrado que o fundamento acima mencionado não mais subsiste, **uma vez que na seara criminal ficou reconhecido que não foram analisadas as falas proferidas que indicam a prática do cometimento do crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral)**³, o Tribunal local preferiu retirar a relevância outrora atribuída ao âmbito penal – já que não mais corrobora com a ideia de que as falas foram críticas mal formuladas em tom meramente jocoso –, optando, com a devida vênia, em ser permissivo com um discurso que propaga a imposição e manutenção de estruturas de poder e subordinação nas relações sociais.

Como se sabe, as instâncias administrativa, penal e cível são independentes entre si. Todavia, admitir a relevância de uma conclusão firmada na esfera criminal para reforçar a improcedência do pedido indenizatório e, uma vez invalidado o arquivamento pelo Tribunal competente, recusar-se a valorar os fundamentos que motivaram sua revisão, não se coaduna com o dever de extirpar o tão repelido por essa col. Corte no julgamento da ADPF nº 779 machismo estrutural e institucional.

Na situação dos autos, inclusive na forma em que retratada pelo acórdão recorrido, é nítido que as ofensas proferidas pelo apresentador não atingem apenas a honra subjetiva da parlamentar, mas transmitem, a toda a audiência, a

³ Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

mensagem de que mulheres que ousam atuar na política e, sobretudo, disputar agendas igualitárias, especialmente em temas sensíveis como direitos da população LGBTQIA+, devem ser ridicularizadas, remetidas ao lar e até “eliminadas”, o que atinge, de forma direta e imediata, o valor fundamental da igualdade de gênero na política e o direito difuso das mulheres de participar da vida pública sem serem alvo de violência política de gênero.

Com efeito, o episódio não se esgota na pessoa da parlamentar ofendida, mas recai sobre todas as mulheres que atuam ou pretendem atuar na política, na medida em que naturaliza estereótipos de gênero excludentes e legítima, em tom jocoso, a expulsão simbólica da figura feminina dos espaços públicos, cujonexo causal decorre da própria estrutura comunicativa da mensagem, emitida por figura pública com grande poder de influência, transmitindo à massa a mensagem de que mulheres não devem ter espaço na política.

Os dados apresentados pelo MPF nas razões de apelação reforçam a gravidade acentuada do presente caso, na medida em que relata ter ocorrido aumento substancial nos casos de violência política de gênero durante as eleições de 2020, tendo 53% das mulheres ocupantes de mandatos eletivos nas gestões municipais relatado que sofreram algum tipo de violência e 30% relatado já terem sido vítimas de assédio ou violência simbólica (Id. 2258895, pp. 35-38).

No Brasil, apesar de 52,5% do eleitorado ser composto por mulheres (correspondendo a cerca de 77 milhões de pessoas), nas eleições de 2018 apenas 9.204 (31,6%) mulheres concorreram a um cargo eletivo e, dessas, apenas 284 foram eleitas, ou seja, **apenas 16,2% dos cargos em disputa foram ocupados por mulheres** (Id. 2258895, p. 48).

Infelizmente, essa realidade vem se agravando, tanto que, nas eleições

municipais de 2024, foram eleitas apenas 727 prefeitas e cerca de 10.000 vereadoras, em um total de 60.000 vagas⁴, além de que mais de 60,4% das prefeitas e vice-prefeitas afirmam já terem sido vítimas de violência política⁵, uma das principais causas da sub-representatividade feminina no país.

Sendo esse o panorama brasileiro, não se pode admitir que, na leitura do caso, prevaleça a interpretação conferida pelos julgadores de origem, completamente à margem de uma lente de gênero, em descumprimento aos deveres assumidos na Convenção de Belém e na CEDAW, pois ela desconsidera que discursos que relegam a mulher ao espaço doméstico e a ridicularizam em razão do exercício do mandato não são “exageros retóricos” inofensivos, mas mecanismos eficazes de exclusão simbólica com efeito inibitório sobre a, já tão fragilizada, participação feminina no espaço político.

Na mesma medida, ao assinalar que “[a] interpretação literal de expressões hiperbólicas ou jocosas desconsidera o meio e o público-alvo a que se destinam, o que comprometeria a análise jurídica com viés de censura imprópria” (Id. 2259354), o acórdão recorrido desconsiderou a capilaridade comunicacional do agente e o caráter performativo dessas mensagens, que normalizam estereótipos e desencorajam candidaturas e permanências, projetando o impacto muito além da vítima imediata e operando como forma de difusão e legitimação do menosprezo, precisamente por travestir de “humor” o que, em substância, é desqualificação e intimidação.

Observa-se que a conclusão do acórdão de que o direito à livre manifestação do pensamento deveria prevalecer sobre a pretensão indenizatória do Ministério Público Federal assenta-se numa leitura quase absoluta da

⁴ Disponível em: <https://youtu.be/7cSPluqk4ps?si=F65AE5IzGOH_DZGU>. Acesso: 7 nov. 2025.

⁵ Disponível em:

<<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/violencia-politica-de-genero-60-4-das-prefeitas-e-vices-affirmam-ja-ter-sofrido-algum-tipo-durante-a-campanha-ou-mandato>>. Acesso: 7 nov. 2025.

liberdade de expressão, incompatível com o texto constitucional.

Sobre esse aspecto, o voto condutor do acórdão recorrido afirmou que, em um regime democrático, a liberdade de expressão abrange inclusive manifestações “*incômodas, grosseiras ou equivocadas*”, e que a crítica a projetos legislativos, ainda que “*desagradável, grosseira ou de mau gosto*”, não se converte, por si só, em ato ilícito ou discriminatório, sob pena de transformar o Judiciário em “*instância censora da opinião pública*” e de impor um “*padrão oficial de pensamento*” à sociedade (Id. 2259354) .

Todavia, a Constituição Federal não consagra a liberdade de expressão como um valor isolado e hegemônico, mas como direito que coexiste e se limita pelos demais direitos fundamentais – honra, igualdade, não discriminação –, e expressamente admite a responsabilidade civil e penal *a posteriori* por abusos no seu exercício (art. 5º, *caput*, IV, V, IX e X, e § 2º).

Nesse contexto, conforme bem mencionado nas razões de apelação, “*O STF, em mais de uma oportunidade, manifestou o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limitações, especialmente em face do princípio da dignidade da pessoa humana. No paradigmático 'Caso Ellwanger', a vedação do discurso do ódio (hate speech) foi expressamente tratada como limitadora do direito à liberdade de expressão*” (Id. 2258895, pp. 27-28). Confira-se a ementa do citado precedente:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

[...]

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem

como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (STF. HC 82424, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Moreira Alves, Relator(a) p/ Acórdão: Maurício Corrêa, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524, destaques acrescidos.)

No mesmo sentido, ao receber a denúncia oferecida na Pet nº 5243/DF, o Ministro Luiz Fux ressaltou que pronunciamentos misóginos amplificados por meios de comunicação e redes sociais têm elevado potencial de difundir e legitimar práticas de violência contra a mulher, incentivando sua repetição por outros agentes:

Noutro passo, a interpretação das normas jurídicas deve conferir máxima eficácia aos direitos humanos e fundamentais, à luz do direito interno e das Convenções e Tratados Internacionais internalizados em nosso ordenamento.

Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994); a Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
– “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger.

Releva, portanto, reportarmo-nos ao paradigma legal inaugurado com a Lei Maria da Penha¹ e que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave o Feminicídio².

Ademais, cuida-se de normas legais exsurgidas de um pano de fundo aterrador, de cotidianas mortes, lesões e imposição de sofrimento físico e psicológico à mulher em nosso país.

Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Por seu turno, o art. 7º da Lei Maria da Penha prevê:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure

calúnia, difamação ou injúria”.

In casu, vejam-se as manifestações postadas nas redes sociais na Internet logo depois da entrevista concedida pelo acusado:

Eu estupraria [NOME]... mas c/ os dedos, porque c/ aquela cara, #nemcomviagranaveia (notícia em anexo).

Mas aí essa puta naum defende bandido que que tem ele dá uma estupradinha nela? ;

Eu estupraria [NO] do [NOM], mas com os dedos, porque com aquela cara nem com Viagra .

Nota-se que, **ao menos em tese, a manifestação do Acusado tem o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e à violência, física, sexual, psicológica, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral** – porquanto praticado por um Parlamentar, que não pode desconhecer os tipos penais de lei oriunda da Casa Legislativa onde exerce seu munus público.

Ora, para empregar as palavras do eminentíssimo Ministro Celso de Mello, “em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares se revelam – na interconexão normativa que se estabelece entre tais ordens jurídicas – elementos de proteção vocacionados a reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido” (HC 82.424, Plenário).⁶

Assim, constatada a violência política de gênero praticada pelo apresentador por meio de suas falas contra a deputada, que se configuram como nítido discurso de ódio ofensivo a todas as mulheres que atuam ou pretendem atuar na política, impõe-se atentar para o fato de que **nenhum direito constitucional possui caráter absoluto.**

Como é cediço, a Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, vedada a censura prévia, mas também garante o direito de resposta e a indenização pelo dano moral decorrente do uso abusivo desse direito, razão pela qual o apresentador [NOME_1] (conhecido como [NOME_3]), ao ter excedido os limites constitucionalmente impostos à liberdade de

⁶ Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627488>>. Acesso: 7 nov. 2025. Cf. pp. 43-47 das razões de apelação, Id. 2258895.

expressão, incorrendo em abuso de direito e violando a dignidade e a igualdade de gênero, deve ser responsabilizado civilmente e condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente dessa col. Corte:

EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. **Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites.** Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC.

1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC).
2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.
3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.
4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta.
5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta.
6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade.
7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado.
8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC.
9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa.
10. Agravo retido e apelações não providos.

(STF. AO 1390, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe-166

30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150, destaques acrescidos.)

Dessa feita, a prevalência automática e abstrata da liberdade de manifestação do pensamento, tal como afirmada no acórdão, não encontra amparo na Constituição, impondo-se, no âmbito deste recurso extraordinário, a reafirmação de que **a liberdade de expressão não protege atos de violência política de gênero e não afasta o dever de indenizar quando configurado o dano moral coletivo às mulheres que atuam ou pretendem atuar na política.**

Nessa conjuntura, destaque-se que, embora o acórdão recorrido tenha rechaçado a possibilidade de responsabilização da **NOME_5**

NOME_8, por entender inexistente o *"ato ilícito principal"* (Id. 2259354), a correta subsunção dos fatos ao bloco normativo sustentado no presente recurso extraordinário (dispositivos constitucionais e tratados internacionais supralegais) restabelece o pressuposto de ilicitude e, por conseguinte, viabiliza a responsabilização solidária do veículo de comunicação na medida de sua contribuição causal (difusão massiva, ausência de filtros e deveres de prevenção compatíveis com o ambiente comunicacional).

A esse respeito, os arts. 220, § 1º, e 221, I e IV, da CRFB/1988 dispõem o seguinte:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição.**

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

[...]

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e

informativas;

[...]

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Como se observa, recai sobre a concessionária de radiodifusão o dever constitucional de conformar a programação aos direitos fundamentais e aos valores éticos e sociais, de modo que, violado esse dever pela difusão massiva do conteúdo misógino e reconhecida a ilicitude, impõe-se a responsabilização da emissora e a consequente obrigação de reparar o dano moral coletivo causado pelas falas veiculadas em seu programa.

Dessa forma, a ideia assentada no acórdão recorrido de que “*a Rádio funcionou como um mero veículo para a opinião do apresentador, no exercício da sua atividade de comunicador*” (Id. 2259354), não se sustenta diante da obrigação constitucional inerente à prerrogativa de exploração do serviço público de comunicação, **sendo pertinente ressaltar, ademais, que a medida pretendida em face da empresa (veiculação de campanhas de conscientização sobre violência contra a mulher) guarda correlação justa e adequada ao nexo causal da conduta que lhe é atribuída enquanto meio de comunicação.**

Com efeito, é forçoso reconhecer a responsabilidade da emissora sobre a repercussão do ilícito e fixar a obrigação de fazer consistente na veiculação, com igual alcance e destaque, de campanhas de conscientização sobre violência contra a mulher, providência essa que, no contexto transindividual, desempenha função de direito de resposta coletivo (art. 5º, V, CF) – reverberando destaque, alcance e periodicidade proporcionais ao conteúdo ofensivo originalmente veiculado, concretizando, assim, os deveres constitucionais impostos pelos arts. 220, § 1º, e 221, I e IV, de conformar a programação aos direitos fundamentais e mitigar os efeitos difusos da mensagem misógina propagada.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **demonstrada a violação à Constituição Federal** pelos seguintes dispositivos: arts. 1º, II, III e V, 3º, III e IV, 5º, *caput*, IV, V, IX e X, e § 2º, c/c arts. 220, § 1º, e 221, I e IV, todos da CRFB/1988 c/c artigos 1º, 5º e 7º da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Decreto nº 1.973/1996) e artigos 1º, 2º e 3º da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** (Decreto nº 4.377/2002), o Ministério Público Federal requer:

a) seja regularmente processado e admitido o presente recurso extraordinário, com a posterior remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal;

b) na Corte Suprema, seja o presente recurso conhecido e provido, para que o acórdão recorrido seja reformado, determinando-se a condenação de **NOME_1** **NOME_1** (conhecido como **NOME_3**) ao pagamento de indenização no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a condenação da **NOME_2** **NOME_9** em obrigação de fazer consistente na veiculação de campanhas publicitárias, pelo período mínimo de um ano, direcionadas à prevenção e informação sobre violência de gênero, nos termos especificados nas razões de apelação (Id. 2258895, pp. 67-68).

Recife/PE, *data da assinatura digital*.

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional da República



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.